



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 99, DE 06 DE MAIO DE 2025.

SESSÃO: 32ª EM 14/04/25

PROCESSO: 22101.011196/2024.48 AUTO DE INFRAÇÃO: 013036/2018

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **RICCA COMÉRCIO LTDA EPP (CGF 24.020206-6)**

AUTUANTE: **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

ASSUNTO: **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA – APURAÇÃO ATRAVÉS DE ANÁLISE FISCAL DE 2016 E 2017 – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – MANIFESTAÇÃO DA PGE PELA NULIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – VÍCIO FORMAL – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – REFAZIMENTO POR NOVA AÇÃO FISCAL – ART. 173, INCISO II DO CTN – SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **013036**, lavrado em **31/12/2018**, no valor total de **R\$ 300.999,84** (trezentos mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a título de multa, em desfavor de **RICCA COMÉRCIO LTDA EPP, CGF 24.020206-6**, sob a acusação de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadoria”, constatada por meio de análise fiscal dos exercícios de 2016 e 2017.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso V, alínea “h”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 14414121): Ordem de Serviço 1067/2018; Relatório de Execução da OS 1067/2018; CD; Termo de Início de Fiscalização; Planilha “Notas Fiscais de

Entradas não Escrituradas no LRE e sem registro no Livro Diário”; Intimações; Planilha “Anexo I”; Planilha “Anexo II”; Planilha “Anexo III”; Termo de Prorrogação; CNH; Memorando e anexo; e, Termo de Conclusão de OS e Cientificação.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada impugnou o lançamento fiscal** (ep 14414627), alegando em síntese:

1. Quanto às NF-e’s 2339, 2326, 2329 e 2568, foi protocolado o não conhecimento das respectivas notas em face da não realização das respectivas operações, ou seja, sem qualquer envio/entrada de mercadoria para o Estado, conforme faz prova notas de estorno do emitente, conforme NF-e’s 16.167.415, 632 e 2623.

2. Quanto às NF-e’s 36549 e 36550, com destino à exportação, conforme NF-e’s 36546 e 36547, estas foram escrituradas.

3. Quanto à NF-e 7101, o Auditor não solicitou livro diário de 2018, onde a nota fiscal foi escriturada.

4. Quanto à NF-e 7100, foi escriturada no livro diário.

5. Quanto às NF-e’s 7626, 1024831, 320165 e 333325, a empresa, ante a quantidade de notas e tempo transcorrido, não concluiu a verificação para apresentação de resposta ao ocorrido.

6. Antes mesmo da Ordem de Serviço, a empresa protocolou junto à SEFAZ denúncia espontânea relativo ao período auditado relativos às operações de exportação.

7. Da presunção levada a efeito – da insegurança na determinação da infração.

8. Do Princípio da Legalidade – definição de base de cálculo e fato gerador de situações que não estão previstas na Lei Complementar 87/96.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de n.º 18/2020 (ep 14414786). Em síntese os seus fundamentos:

1. Conforme consta nos autos verifica-se que as NF-e’s 2326, 2329 e 2568, nos valores de R\$ 252.700,20, R\$ 235.000,00 e R\$ 235.000,00, respectivamente, possuem estorno emitidas pelo Remetente, conforme NF-e’s 16.167.457, 2632 e 2623, cancelando as respectivas notas fiscais.

2. Consta registrada no Livro Diário as NF-e’s 7101 e 7100, não sendo possível confrontar com os documentos fiscais apresentados pela Fiscalização, em face de não se conseguir abrir o arquivo SPED CONTÁBIL no CD, mesmo após três tentativas em computadores diferentes, prejudicando a análise da matéria objeto de Fiscalização, bem como a Impugnação do Sujeito Passivo.

3. Há notas fiscais canceladas e também nota fiscal registrada no livro diário de 2018.

4. O Auto de Infração não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, conforme o art. 54, inciso IV do Decreto 856/1994.

Intimada da decisão singular (ep 14414786), a **Autuada não apresentou contrarrazões**.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu Parecer** (ep 14414786) **pela manutenção da Decisão de Primeira Instância em todo seus termos**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadoria, constatada por meio de análise fiscal dos exercícios de 2016 e 2017.

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 267 do RICMS/RR, o qual prevê a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Entradas.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso V, alínea “h”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação.

A Autuada não apresenta contrarrazões ao Recurso de Ofício.

Em seu Parecer (ep 14414786), a Procuradoria Fiscal sustenta a manutenção da Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

Pois bem.

Compulsando os autos contata-se a autuação por ausência de escrituração de documentos fiscais de entradas em livros próprios, conforme relação apresentada pela Fiscalização.

Ocorre que, em sede de julgamento de 1ª Instancia, o julgador monocrático, em análise a impugnação apresentada pela Autuada, constata, dentre as notas fiscais objeto de autuação, o estorno de algumas operações, o cancelamento de notas fiscais e a escrituração de documentos fiscais, decidindo pela nulidade da autuação. Em resumo (14414786):

Conforme consta nos autos verifica-se que as notas fiscais n.ºs 2326,2329 e 2568 nos valores de R\$ 252.700,20, R\$ 235.000,00 e R\$ 235.000,00, respectivamente, existem estorno de NFE's emitidas pelo Remetente de n.ºs 016.167.457, 2632 e 2623 cancelando as respectivas notas fiscais (fls. 130/132).

Também consta registrada no Livro Diário as nota fiscais n.º 7101 e 7100 (fls. 145/148) apresentada pela Impugnante, no entanto, não foi possível confrontar com os documentos fiscais apresentados pela Fiscalização (livro diário, livro registro de entrada), pois não conseguimos abrir o arquivo SPED CONTÁBIL no CD (fls. 12) em 03 (três) tentativas em computadores diferentes , por isso, prejudicou análise da matéria objeto de Fiscalização, como também a Impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

(...)

Ademais, há notas fiscais canceladas conforme citadas acima e também nota fiscal registrada no livro diário de 2018.

(...)

Diante do exposto, julgo Nulo o Auto de Infração n.º 013036/2018, ressaltando o direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Observa-se ainda, a dificuldade na conferência da documentação probatória da acusação fiscal, ante o insucesso na abertura de arquivos digitais anexados aos autos.

Neste sentido e conforme constatado pela 1ª Instancia deste Contencioso, o art. 54, inciso IV do Decreto 856-E/94, estabelece a nulidade absoluta do Auto de Infração quando este não contenha elementos suficientes para se determinar com segurança a infração:

Art. 54 São absolutamente nulos:

(...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Assim também tem entendido este Conselho, vide Resolução 66, de 06 de novembro de 2018:

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO – PARTE DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS, IMPOSSIBILITANDO A PLENA DEFESA DA RECORRENTE - DILIGÊNCIA FISCAL IMPROFÍCUA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Fica, então, evidenciado que **a ação fiscal padece de vício formal e insanável**, uma vez que não se possibilitando a verificação da infração, resta prejudicada a análise da matéria, tal qual previsto na legislação de regência.

Para tanto o art. 56 do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), dispõe acerca da abordagem da nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Acerca da possibilidade de refazimento da ação fiscal, importante destacar o permissivo legal contido no inciso II do art. 173 da Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, voto por conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração nº. 013036/2018**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **RICCA COMÉRCIO LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 013036/2018**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 08:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/05/2025, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 06/05/2025, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 15:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/05/2025, às 22:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 07/05/2025, às 09:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 07/05/2025, às 15:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17344265** e o código CRC **D9E7F6D4**.